



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão. Plenária Ordinária Nº **688**  
DECISÃO. PL Nº **30/2020**  
Processo Prot. **1043590/2015**  
Interessada: **ANA MARIA LIMA DA SILVA – ME – PROARTS COM. E SERVIÇOS**  
Assunto: Recurso ao plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **688**, de 08 de junho de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão Nº 743/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade máxima em decorrência da lavratura de auto de infração em favor da empresa ANA MARIA LIMA DA SILVA – ME, (PROARTS COMERCIO E SERVICOS), devido a falta de anotação de responsabilidade técnica – ART, referente aos serviços topográficos para atender a Miriri Alimentos e Bioenergia S/A; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando o teor do parecer exarado pelo relator a luz da legislação, nos termos: “.....*Ementa: Trata o presente processo nº1043590/2015 cuja pessoa interessada ANA MARIA LIMA DA SILVA ME PRO ARTS COMÉRCIO, CNPJ 07.183.632/0001-87, por exercício ilegal de pessoa jurídica, não apresentou ART, com ausência de profissional habilitado/pessoa jurídica sem objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização do Crea-PB. Relatório: Foi realizado um serviço de medição de terra, levantamento topográfico planialtimétrico pela empresa citada acima, na Miriri Alimentos e Bioenergia S/A, Fazenda Miriri, sem número, zona rural do município de Santa Rita (PB), correspondendo a uma infração que pode varia de R\$ 894,36 a R\$ 5.366,16 (Valores de referência do ano de autuação, ou seja, 2015), levando a cometer uma infração prevista na alínea “A” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966. Análise: Considerando que a não anotação de responsabilidade técnica está em desacordo com o Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que a atuada eliminou o fato gerador e apresentou defesa escrita fora do prazo legal nos termos do parágrafo único do Art. 23, da Resolução 1.008/2004, do CONFEA, para análise do Plenário; Considerando que a regularização do auto de infração não exime o atuado das cominações legais, conforme o parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução 1.008/2004. Fundamentação: Lei nº 5.194/1966. Resolução do CONFEA nº 1.008/2004. Voto: Diante do exposto, apresento parecer pela manutenção do Auto de Infração nº 300019001/2015, devendo, ser aplicado a penalidade **mínima**, com base no Artigo 43 e seus critérios e no parágrafo 3º, do Artigo 43 da resolução 1008/2004 do CONFEA e nos termos da alínea “E” do artigo 73 da Lei nº 5.194/1966. Data: 06/06/2020. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPÔSO.*”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÉDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ, NIZ;** do Su-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB  
plente **JOSÉ AGNELO SOARES** substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de junho de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**  
-Presidente em exercício-